AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.580 - SP (2018/0225657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
AGRAVADO	:	ASAP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537 RAPHAEL DE REZENDE CUNHA - SP365113

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 153):

> ***CONTRATO DE TRANSPORTE. Ação de cobrança.***
> *Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da quantia de R$ 8.131,90. Apelação da ré, sob o argumento de que a demandante não comprovou a prestação de serviços. Empresa autora que apresentou o "conhecimento de transporte rodoviário", juntamente com o "certificado de entrada de mercadoria", documentos que demonstram de forma inequívoca a prestação dos serviços. Obrigação positiva e líquida. Correção monetária que deverá incidir desde a data do vencimento da obrigação, nos termos dos arts. 395 e 397 do CC. Verba honorária mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 17, 18 do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei de Transportes.

Pugna, em síntese, para *"que seja reconhecida a ilegitimidade de parte, por inexistir relação comercial comprovada entre as partes litigantes"* (e-STJ Fl. 189).

Aponta *"que a parte contrária juntou aos autos documentos que não comprovam a prestação de serviços pela Recorrida para a Recorrente. Isto porque os únicos documentos que acosta aos autos capazes de vincular as litigantes foram emitidos de forma unilateral e porque os documentos vindos do porto de Santos tampouco o fazem. Em verdade, trata-se de relação totalmente estranha à lide, sendo incapaz de vincular Recorrente e Recorrida."* (e-STJ Fl. 188)

Por fim, aduz que *"a ocorrência de ilegitimidade de parte no processo pode ser alegada a qualquer tempo, decorrente do efeito translativo do recurso, principalmente em sede de recurso especial com a condição de que devidamente pre-questionada."* (e-STJ Fl. 185/186)

Contrarrazões às Fls. 194/201 (e-STJ).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não pode ser conhecida, em face da incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A Corte estadual decidiu a demanda suscitada nos seguinte termos (e-STJ Fls. 155/156):

> *Em razão da alegação da ré de que tais documentos foram produzidos de forma unilateral (fls. 39) foi expedido ofício ao Porto de Santos (Ecoporto Santos) que trouxe aos autos os certificados de entrega de mercadoria nºs 64.187/2013 e 64060/13 (fls. 88 e 93), juntamente com os respectivos*

> *conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (fls. 89/94). Tais documentos demonstram que o transporte das mercadorias foi realizado pela empresa Ferreira Logística.*
> *A testemunha Gilson dos Reis Rodrigues, motorista de caminhão que presta serviços para a empresa autora, afirmou que efetuou o transporte de mercadorias da empresa ré até o "Porto Seco", sendo que havia mais um motorista efetuando o transporte de caixas de som. Quanto ao fato de constar o nome da empresa Ferreira Logística no conhecimento de transporte esclareceu que "a empresa Asap não tinha credenciamento para fazer o transporte de um terminal portuário para um porto seco e foi por isso que a autora utilizou o nome de outra empresa" (fls. 114/115).*
> *Desse modo, não restam dúvidas de que o transporte das mercadorias foi devidamente realizado pela empresa autora, motivo pelo qual era mesmo de rigor a procedência do pedido de cobrança.*

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que não houve o prequestionamento da alegação de ilegitimidade ativa da parte, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente acerca dessa tese, que configura a base da fundamentação das razões recursais.

Cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, as questões de ordem pública também requerem para seu conhecimento o indispensável prequestionamento da matéria.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de obscuridade e omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, devem ser recebidos os embargos de*

declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. ***As matérias relativas à ilegitimidade ativa, bem como à impossibilidade jurídica do pedido, não foram analisadas pela Corte de origem, justamente por não terem sido agitadas no agravo de instrumento, carecendo do indispensável prequestionamento, exigido também para as questões de ordem pública, conforme a firme jurisprudência desta Corte.***
3. A Corte local esclareceu que a matéria recursal estava limitada à questão da competência, fundamento contra o qual não se insurgiu o recorrente.
4. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no AREsp 239.216/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014) g.n.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Friso, por fim, ser inviável a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que arbitrados na origem no patamar de 20% sobre o valor da condenação (e-STJ Fl. 117).

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator